

**LEI Nº 1105/13, DE 24 DE MAIO DE 2013.**

**REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Todos os setores da Prefeitura Municipal de Macau deverão ser cientificados e instruídos a respeito da obrigatoriedade de observar as normas de caráter nacional introduzidas pela **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que tem por objetivo garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.**

**Art. 2º** As informações a serem fornecidas pela Prefeitura Municipal de Macau deverão ser franqueadas ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na **Lei Federal nº 12.527/11.**

**Parágrafo único.** O acesso a informações será assegurado também mediante a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

**Art. 3º** O acesso à informação de que trata esta Lei não se aplica às hipóteses previstas na legislação tais como sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

**Art. 4º** A fim de dar cumprimento ao **artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11**, a Prefeitura Municipal de Macau, independentemente de requerimento deverá promover a divulgação em local de fácil acesso, no mínimo, das seguintes informações:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades, horários de atendimento ao público e identificação e contato da autoridade designada na forma do art. 22 desta Lei;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – execução orçamentária e financeira detalhada;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas de empenho emitidas, indicando o nome do contratado, o objeto, o valor, o prazo contratual e demais informações pertinentes;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI – remuneração e subsídio recebidos por agentes políticos, comissionados de outros Órgãos Públicos e ocupantes de cargo, emprego e função pública, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme Ato da Prefeitura Municipal de Macau; e

VII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Parágrafo único:** Sem prejuízo da divulgação das informações constantes deste artigo por outros meios, o Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, em processo de implantação neste Poder, deverá empreender as providências necessárias a sua divulgação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Macau na rede mundial de computadores (internet), observando os requisitos previstos no **§ 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11.**

**Art. 5º** A Ouvidoria da Prefeitura, labor a ser desenvolvido, sem prejuízo no acúmulo de funções, por servidor Comissionado ou efetivo, por ato do Prefeito Municipal, será responsável pelo serviço de informações ao cidadão previsto no **artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11, devendo, em adição às atribuições previstas na Lei nº 1094, de 07 de janeiro de 2013:**

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos; e

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

**Parágrafo único.** Compete à Ouvidoria do município:

I – o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e

III – o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 6º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e na Ouvidoria do município.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação poderão ser recebidos por qualquer meio legítimo, inclusive contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 7º.

§ 3º Na hipótese do § 2º será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pela Ouvidoria da Prefeitura, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 7º** O pedido de informações de qualquer interessado deverá conter os requisitos cumulativamente:

I – nome do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV – endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Parágrafo único.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados, ou ainda;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Prefeitura Municipal de Macau, devendo neste caso, se de seu conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 8º** Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas também quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação.

**Art. 9º** O acesso às informações pessoais deverá respeitar a intimidade, a vida PRIVADA, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, de acordo com o **art. 5º inciso X da Constituição Federal**.

§ 1º Quando em risco os valores descritos no caput, as informações pessoais serão de acesso restrito aos agentes públicos só podendo ser autorizada sua divulgação com previsão legal ou consentimento expresso do agente.

§ 2º O consentimento de que trata o artigo anterior será dispensado nas hipóteses previstas na **Lei nº 12.527/11**, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação federal.

§ 3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§ 4º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 5º O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente, estando sujeitos às penalidades previstas **no art.171 do Código Penal**.

§ 6º Aquele que tiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

**Art. 10.** O acesso aos documentos ou informações utilizados como fundamento da tomada de decisão, será assegurado a partir da edição da decisão.

**Art. 11.** A Ouvidoria da Prefeitura deverá:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – caso a ouvidoria não possua a informação, deverá comunicar ao requerente que não dispõe da informação;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou ainda, se possível, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, fornecendo-lhe o comprovante de protocolização.

V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

**§ 1º** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do caput.

**§ 2º** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, a Ouvidoria do Município deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

**§ 3º** Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 2º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 12.** Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, a Ouvidoria da Prefeitura deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput a Prefeitura Municipal de Macau desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 13.** O prazo para resposta do pedido será de 20 (vinte) dias, contados da data do protocolo do requerimento, e poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**Art. 14.** Para o adequado exercício de suas atribuições, a Ouvidoria da Prefeitura poderá:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Prefeitura Municipal de Macau, quando concernentes à respectiva atribuição legal.

**Art. 15.** No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, deverá ser fornecido ao requerente o inteiro teor da negativa de acesso e seu fundamento legal, por certidão ou cópia, bem como deverá lhe ser informado sobre a possibilidade e o prazo para recurso.

**Art. 16.** O prazo para o recurso contra o indeferimento do pedido de acesso às informações ou contra o não fornecimento das razões e fundamento legal para a negativa de acesso às informações por parte da Ouvidoria do município, será de 10 (dez) dias a contar da ciência do requerente.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido ao Prefeito, a qual deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 17.** O serviço de busca e fornecimento da informação será gratuito, salvo na hipótese de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 18.** A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

**Art. 19.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos da Prefeitura Municipal de Macau para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com a Prefeitura Municipal de Macau, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º** As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

**§ 2º** A divulgação em sítio na internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão da Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Macau, mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º** As informações de que trata o caput deverão ser publicados a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 20.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 19 deverão ser apresentados diretamente ao Setor Competente da Prefeitura Municipal de Macau.

**Art. 21.** A Prefeitura Municipal de Macau velará para que o setor responsável pela gestão das informações:

I - promova campanha de abrangência municipal com enfoque no fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – promova o treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – a Ouvidoria da Prefeitura promova a publicação anual em sítio eletrônico na Internet de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

**Art. 22.** Para dar cumprimento ao artigo **40 da Lei Federal nº 12.527/11**, o Prefeito Municipal de Macau deverá designar um Assessor, escolhido dentre cargos comissionados a ele subordinados, para, no âmbito da Edilidade macauense, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II- monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 23.** O agente público que der causa ao descumprimento das normas constantes desta Lei estará sujeito às medidas disciplinares previstas na legislação municipal.

**Art. 24.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “João Melo”, em Macau 24 de maio de 2013.

Kerginaldo Pinto do Nascimento - Prefeito Municipal

José Willams Félix da Silva - Secretário de Administração e Recursos Humanos.

**Publicado no Diário Oficial do Município Nº 671 | Macau, 29 de maio de 2013.**